



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503435-97.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ALEXSANDRO ALMEIDA ALVES CHAVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503435-97.2023.8.26.0616

3ª Câmara Criminal

Apelante: ALEXSANDRO ALMEIDA ALVES CHAVES

Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9256

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto simples. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Rejeição. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – O recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por ter subtraído, mediante uso de garfo como chave falsa, veículo automotor de sua vizinha, restituído com avarias e consumo significativo de combustível.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas as teses defensivas deduzidas em apelação: (I) a atipicidade da conduta por ausência de animus rem sibi habendi, pleiteando o reconhecimento do furto de uso; e (II) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A autoria e a materialidade restaram suficientemente demonstradas por meio da palavra firme da vítima, corroborada pelas testemunhas e pela confissão do réu, no sentido de ter ligado o automóvel com um garfo, utilizado o bem sem autorização e o devolvido com danos e significativo consumo de combustível.

4 – Afasta-se o reconhecimento do furto de uso quando não há restituição espontânea do bem ou quando constatado prejuízo patrimonial, hipóteses presentes no caso concreto.

5 – A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal, diante da reincidência, que, embora não seja específica, deu-se pela condenação por diversos delitos, inclusive com emprego de violência e grave ameaça, revelando comportamento delitivo reiterado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido. Mantida a condenação por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). Reconhecimento da inaplicabilidade da figura do furto de uso, ante a ausência de devolução espontânea e existência de prejuízo material. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da reincidência do agente.

Alexsandro Almeida Alves Chaves, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Wellington Urbano Marinho, no processo nº 1503435-97.2023.8.26.0616, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violar o art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto simples porque, segundo a denúncia, no dia 29 de dezembro de 2023, por volta das 12h20, na Travessa Maria Acciutti Bertaiolli, 18, Centro, cidade e comarca de Mogi das Cruzes - SP, subtraiu, em proveito de próprio, mediante emprego de chave falsa, um veículo

GM/Corsa Wind, placas CNE-9926, ano de fabricação/modelo 1998, prata, avaliado em R\$ 8.500,00, bem como grande quantidade de combustível, pertencente à vítima Celina Antônia de Jesus Lima.

Segundo o apurado, na ocasião acima apontada, **Alexsandro** visualizou o veículo de sua vizinha Celina estacionado em frente à residência dela e resolveu subtrai-lo.

Com efeito, o acusado adentrou o automóvel e acionou o mecanismo de ignição do veículo com emprego de um garfo e, em seguida, evadiu-se do local em sua posse. Após constatar a subtração de seu automóvel, a vítima notou que a casa do réu estava totalmente aberta e, desconfiando da situação, entrou em contato com a mãe de **Alexsandro**. Minutos depois, o réu ligou para a ofendida, dizendo que estava com o veículo dela e que iria “devolvê-lo”.

Assim, retornou com o automóvel, estacionando-o em frente à casa de um vizinho chamado Diogo, a cerca de 20 metros da casa da vítima. O companheiro da ofendida (Diego) e seu vizinho (Diogo) detiveram o acusado até a chegada dos policiais militares, ocasião em que **Alexsandro** admitiu que havia ligado o carro da ofendida com auxílio de um garfo, utilizando-o como uma espécie de “mixa”.

Ademais a vítima informou que grande quantidade de combustível, que havia no tanque de gasolina de seu veículo, foi subtraída (aproximadamente 3/4), tendo o carro sido recuperado com o tanque já na “reserva”.

A ofendida disse, ainda, que o veículo sofreu danos no mecanismo de abertura e fechamento do vidro da porta do motorista, arranhões na parte traseira e na porta do motorista, além de

danos no botão do aparelho de som e na calha de chuva instalada na porta do motorista.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição e apreensão (fls. 52/53), laudo pericial (fls. 106/111), prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A vítima Celina, em juízo, declarou que *“no dia cheguei em casa meio-dia e dez do trabalho, ao chegar não avistei meu carro na garagem, mas eu avistei o portão aberto, a minha casa toda fechada, mas a casa dele (do acusado) aberta; fui no trabalho do meu marido, e perguntei se ele emprestou o carro para minha irmã, ele falou que não; voltei a casa, chamei a mãe dele (do acusado) pela porta pra saber se ela sabia de alguma coisa, não saiu ninguém; foi quando eu saí na rua, chamei o Diogo, e pedi pra ele entrar dentro das casas comigo para ver se tinha alguém, porque como a dele tava aberta, tinha umas coisas pra fora, mas a minha fechada, o Diogo entrou na casa dele, não estava lá, e aí o Diogo entrou na minha e a chave do carro estava pendurada onde eu sempre deixo; e, quando eu olhei pro lado e eu vi o cadeado do portão do lado de um copo de pinga, eu deduzi que ele tinha roubado meu carro porque a primeira vez que ele foi morar lá eu já percebi que ele era problemático, e já sabia que ele era usuário de droga porque eu já tinha visto ele usar; já conhecia ele de vista, mas já vi ele na rua fazendo uso de bebida, essas coisas, já vi coisas dele na casa; aí chamei o Diogo pra entrar comigo, aí eu vi que o carro não tava, ele também não tava, liguei pra imobiliária da mãe dele onde ele alugava, e pedi o contato da mãe dele;*

quando eu mandei mensagem da mãe dele perguntando dele, automaticamente ele já me ligou, mostrando um pedaço de pau desse tamanho e mostrando meu carro; primeiro ele falou que tentaram roubar o meu carro, quando ele chegou, ele falou que uns cara que ele devia na biqueira foi lá, roubou umas coisa da casa dele, e ele pegou meu carro pra usar pra ir na biqueira recuperar essas coisas; só que eu fiquei sabendo depois que ele brigou na rua com um vizinho e saiu no soco e tudo mais, então, assim, ficou uma história sem ninguém saber; ele voltou com meu carro depois de 4 horas; ele chegou e ligou meu carro com o garfo; eu tenho prints dele dentro do carro, tudo, tenho vídeo; tinha dano, tinha avaria, tive que trocar o miolo, tive que arrumar o morceguinho que ele quebrou acho que nas batidas, não sei como foi, vários danos, ainda tá um pedaço de amassada que eu não consegui arrumar; acionei a polícia militar, não chegou ao local na hora que eu acionei, chegou 4 horas depois, porque os policial de Guararema que me ajudou.”.

A testemunha Diogo Vinicius Gaspar de Santana, no contraditório, disse que *“Celina é vizinha, tinha se mudado há pouco tempo, e aconteceu esse crime, porque o carro sumiu, ela me pediu ajuda, e socorri, tava nervosa; um tempo depois ela conseguiu falar com o Alex, disse que ia devolver, mesmo tendo o carro sem o consentimento dela, e ela chamou a polícia (...) a gente chamou a polícia, a gente deixou lá na casa, para ele não sair e poder responder, porque ele provavelmente não voltaria; ele ficou lá até a polícia sair; ele não disse como ligou o carro, mas com certeza foi uma mixa ou algo parecido, porque ela só tinha uma chave, e tava com ela; não cheguei a ver no carro se tinha alguma coisa lá (...) ele ficou com o carro pelo menos umas duas horas”.*

A testemunha Diego Alexander Murillas Rivera, em juízo, afirmou: *“sou marido da vítima, porque eu estava trabalhando, e saí antes das oito da manhã; eu estava trabalhando, e meio-dia algo assim, ela disse que o carro não estava em casa, pareceu estranho, e falei para o*

patrão que ia para casa porque ela estava assustado, e vi que o vizinho estava acompanhando ela, e ela ligou para a imobiliária para pegar o número da moça que mora em cima, a mãe do réu, e ligou em videochamada e ele disse que estava com o carro; demorou umas duas horas; ele falou que havia ligado com um garfo, ou algo assim, ele disse isso para a polícia sim (...) sim, tinha danos sim, tinha uma batida, umas coisas que não tinham antes; havia gastado sim o combustível.”.

Na delegacia, o interrogatório do acusado foi no seguinte sentido: *“eu tava alterado e não sei o que deu na minha cabeça. Estou arrependido de que fiz’. Como o interrogando acionou o mecanismo de ignição do carro ‘foi com um garfo’. E quanto à porta? Responde que ‘estava aberta’. Quanto tempo permaneceu na posse do carro? ‘acredito que por meia hora’. Onde foi com o veículo? ‘Fui próximo à estação de trem e voltei’. O interrogando fez alguma ligação telefônica para a vítima? ‘sim, mandei mensagem e fiz chamada de vídeo’, perguntado sobre a finalidade pela qual fez tal ligação responde ‘foi para avisar ela’. Perguntado se ralou o carro, se danificou a calha de chuva da porta do passageiro, ou se quebrou o botão da porta do som reponde que ‘não’.”.*

Em juízo, o acusado afirmou *“é verdadeira sim a acusação, foi no fim do ano, tinha bebido, perto do Natal, eu peguei para dar uma volta, a gente morava no mesmo quintal, eu levei de volta e subi para minha casa e fui dormir; a polícia chegou, me abordou e me prendeu; ela me pediu um dinheiro, porque ela disse que tinham zoadado com o carro, e eu dei uns 600 reais pra ela (...) não tinha autorização para pegar o carro, liguei o carro com um garfo; fiquei aproximadamente uma hora e pouco; o motivo de devolver é que a gente mora na mesma casa, só peguei para dar uma volta; na verdade minha mãe me ligou e eu liguei para ela, e disse que ia levar de volta; sim, minha mãe me ligou e depois eu liguei para a vítima; eu dei 1000 reais para ela, foi 600 mais um dinheiro que minha mãe me deu, e foi 1000 reais, tenho comprovante e tudo (...) a intenção não sei o que*

passou na minha cabeça, foi para dar uma volta mesmo, não foi subtrair para roubar ou vender não; no caso ela mandou mensagem para minha mãe cobrando esse dinheiro, dizendo que estragou o carro, e juntei o dinheiro com o que a minha mãe me deu e dei para ela.”.

Estas são as provas dos autos.

Anote-se que como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra da ofendida se revelou plenamente crível e confiável.

Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la

sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

No caso presente, as declarações seguras e convincentes da vítima estão em sintonia com os depoimentos das demais testemunhas, além da confissão espontânea do acusado, em que pese negar o *animus* de assenhoreamento, não havendo dúvida quanto à dinâmica fática apresentada.

Em outro polo, incabível o reconhecimento do furto de uso. Este ocorre quando alguém retira coisa alheia para dela servir-se momentaneamente e a restitui, íntegra, à esfera patrimonial do dono. Pressupõe, portanto, a existência de dois requisitos: o uso momentâneo e a efetiva restituição da coisa sem qualquer dano por parte do agente. No presente caso, a *res* somente foi restituída, pois a ofendida contatou a genitora do acusado, inexistindo espontaneidade na conduta do acusado. Além disso, a vítima foi categórica em referir que o automóvel apresentava diversas avarias, em especial no mecanismo de ignição, pois empregado um garfo para o acionamento do veículo, suportando, portanto, prejuízo patrimonial.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que a prova oral acusatória é convergente e se encontra em sintonia com os demais elementos de prova colhidos, tornando incontestes a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se o pleito absolutório.

Destarte, a conduta praticada por **Alexsandro** tipifica o crime do art. 155, *caput*, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

A reprimenda foi judiciosamente calculada, inclusive, fixada no mínimo legal, não havendo insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputo desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

No mais, embora a reincidência não tenha se operado pela prática do mesmo delito, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, pois a recidiva se deu pela prática de diversos delitos, quais sejam, ameaça por duas vezes, lesão corporal por duas vezes, violação de domicílio, resistência e desacato (processo-crime 1524807-10.2020.8.26.0228, fls. 63/65).

Assim, reputo que o acusado não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em conta sua recalcitrância na prática de condutas delituosas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas
Relator